

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
HALLYSON MATHEUS ALVES MARTINS SILVA**

**UMA ABORDAGEM SUCINTA SOBRE O CRESCIMENTO DO CRIME  
ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**HALLYSON MATHEUS ALVES MARTINS SILVA**

**UMA ABORDAGEM SUCINTA SOBRE O CRESCIMENTO DO CRIME  
ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Especialista em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**HALLYSON MATHEUS ALVES MARTINS SILVA**

**UMA ABORDAGEM SUCINTA SOBRE O CRESCIMENTO DO CRIME  
ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Especialista em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Especialista em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a toda minha família, a qual me deu todo apoio necessário durante essa árdua jornada. Ainda em tempo, agradeço minha mãe Valdelice Alves Martins, que por vezes perdeu noites de sono aguardando meu retorno para casa. Ademais, e não menos importante, os meus mais sinceros agradecimentos ao corpo docente desta instituição, faço menção ao meu professor, orientador e amigo, Dr. Edilson Rodrigues, é imensurável minha gratidão para com sua pessoa diante de todo apoio que me foi prestado. A todos o meu muito obrigado.

## RESUMO

A finalidade de investigação dessa monografia é identificar as causas do crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros, sendo assim constitui objetivo geral elucidar sobre as causas que ajudam o crime prosperar no âmbito prisional. Enquanto especificamente são objetivos: compreender a estrutura do sistema prisional brasileiro, conceituar o crime organizado para chegar a uma compreensão sobre as razões que justificam o crescimento do crime. O presente trabalho será construído a partir de três capítulos, e, para atingimento deste objetivo será desenvolvido um estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa e coleta de dados em livros, artigos eletrônicos, revistas especializadas e legislação visando elucidar o tema investigado. O principal resultado encontrado foi que as principais causas do crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros estão intrinsecamente ligadas às falhas nas políticas públicas para os encarcerados, pois também há superpopulação nos presídios, falhas nos programas de ressocialização e ações que possam evitar a reincidência dos presos, o que se torna um campo fértil para atuação do crime organizado.

**Palavras-chave:** Análise; Crescimento; Crime organizado; Presídios.

## ABSTRACT

The purpose of the investigation of this monograph is to identify the causes of the growth of organized crime in Brazilian prisons, thus, it is the general objective to elucidate the causes that help crime to prosper in the prison sphere. While specifically they are objectives: understanding the structure of the Brazilian prison system, conceptualizing organized crime to reach an understanding of the reasons that justify the growth of crime. The present work will be built from three chapters, and, to reach this objective, a bibliographical study will be developed, with a qualitative approach and data collection in books, electronic articles, specialized magazines and legislation aiming to elucidate the investigated theme. The main result found was that the main causes of the growth of organized crime in Brazilian prisons are intrinsically linked to failures in public policies for inmates, as there is also overcrowding in prisons, failures in resocialization programs and actions that can prevent inmates from recidivating, which becomes a fertile field for organized crime to act.

**Keywords:** Analyze; Growth; Organized crime; Prisons.  
Traduzido por: Hallyson Mateus Alves Martins Silva

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA	Amigo dos amigos
ART	Artigo
ARTS	Artigos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	Código de Processo Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
M <sup>2</sup>	Metros quadrados
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
TCP	Terceiro Comando Puro
UE	União Europeia

## LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES FERAIS SOBRE O CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Noções introdutórias em relação às Facções Criminosas.....	12
2.2 As primeiras organizações criminosas .....	14
2.2.1 Cangaço .....	16
2.2.2 Jogo do bicho .....	17
2.2.3 Comando vermelho .....	19
2.3 Algumas reflexões sobre a principal Facção Criminosa brasileira: PCC .....	22
2.3.1 Primeiro Comando da Capital .....	22
<b>3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTUDO A PARTIR DOS ELEMENTOS DOCTRINÁRIOS.....</b>	<b>25</b>
3.1 A reestruturação da legislação criminal.....	25
3.2 Das Políticas aplicadas com a Lei de Execução Penal .....	28
3.2.1 Os direitos atingidos pela Lei 7.210/1984.....	30
3.3 Encarceramento em massa.....	32
3.4 Cenários Nocivos a prisão no Brasil.....	33
<b>4 CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS ..</b>	<b>35</b>
4.1 Dados do Departamento Penitenciário quanto a ocupação prisional no país .....	35
4.2 Argumento da superlotação para a reincidência prisional.....	39
4.3 Ressocialização x Crime Organizado.....	42
4.4 Lei 12.850/2013 – Nova Lei das Organizações Criminosas.....	44
4.5 Apanhado Final sobre o Crime Organizado .....	45
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é: Uma abordagem sucinta acerca do crescimento do crime organização nos presídios brasileiros. Ao falar sobre o assunto deste trabalho é importante compreender a intensificação do crime organizado no sistema prisional brasileiro. Há muitos anos, o sistema prisional tem sido um ambiente propício para promoção e desenvolvimento do crime organizado no Brasil.

Considerando o atual cenário carcerário vislumbra-se que o Brasil está bem distante de possuir um sistema prisional ideal e gera dúvidas quanto ao que podemos esperar daqueles que estão sob sua detenção, pois na prática, ao retirar o indivíduo infrator do meio do convívio social, mas não pensar numa ressocialização efetiva, assim, essa custódia pode estar em direção ao fracasso.

Não obstante, o crime organizado escolherá ações que beneficiem seus objetivos. Dentre essas ações, pode ser destacado o tráfico de drogas, disputas territoriais, tráfico de armas, tráfico de pessoas para prostituição, trabalho escravo, corrupção, Lavagem de dinheiro e até comércio de órgãos. Nesse sentido, levantou-se a seguinte problemática: quais as causas que levam ao crescimento do crime organizado no sistema prisional brasileiro?

Verifica-se a precariedade do sistema prisional brasileiro, a qual pode ser evidenciada através da superlotação, reincidência de presos, infraestrutura inadequada, falta de políticas públicas voltadas para os encarcerados, promovendo sua ressocialização, ações de corrupção entre os servidores, dentre outros problemas que favorecem o crescimento e atuação do crime organizado.

O objetivo geral desta monografia é identificar as causas do crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros. Já os objetivos específicos são: estudar e analisar o crime organizado; compreender a estrutura do sistema prisional brasileiro, bem como os motivos que levam ao crescimento do crime organizado no sistema prisional.

Quanto à metodologia de pesquisa esse trabalho será exposto a partir da abordagem qualitativa e quanto aos objetivos classificada como exploratória e descritiva. Em relação aos procedimentos técnicos foram adotados a pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em livros, artigos eletrônicos, revisas

especializadas e legislação sobre o sistema prisional brasileiro.

A pesquisa se justifica pelo fato de que o estudo sobre o crime organizado é desafiador, pois influencia diretamente a vida de todos da sociedade, que vive a cada dia mais à mercê do crime organizado, principalmente nas grandes cidades. Outra justificativa é que houve um aumento considerável na população carcerária e não há políticas públicas eficientes para a ressocialização dos presos, bem como evitar a reincidência dos crimes, evidenciando que o crime organizado encontra nos presídios brasileiros um local adequado para sua atuação e crescimento.

Essa realidade reforça ainda mais o crescimento do crime organizado, pois aquilo que seria um dispositivo de punição, conscientização e reabilitação do indivíduo acaba se tornando uma escola de aprendizagem do crime.

Para uma melhor elucidação sobre o tema, o estudo apresentou o assunto em três capítulos principais: no primeiro capítulo, destacou-se o conceito de crime organizado e sua definição em diversos países como Estados Unidos, Itália, Portugal e no Brasil. Também se descreveu as primeiras organizações criminosas, destacando a China, Japão e Itália. No Brasil, destacou-se o cangaço e o jogo do bicho como precursores do crime organizado no país e influenciando na formação do Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital como grupos de atuação nos presídios brasileiros.

No segundo capítulo apresentou-se a origem do sistema prisional brasileiro, bem como a criação de leis que regem todo o sistema prisional, como a Constituição Federal, Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais. Evidenciou-se neste capítulo que apesar da legislação que rege o sistema carcerário, há falhas nas políticas públicas destinadas aos encarcerados contribuindo com o crime organizado.

No terceiro e último capítulo, descreveu-se os motivos que contribuem para o crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros, destacando a crise no sistema penitenciário, bem como os problemas com superlotação e falhas nos programas de ressocialização contribuindo para a reincidência dos presos nos crimes cometidos.

Diante destes fatos, é imprescindível que os gestores responsáveis pelas políticas públicas destinadas aos encarcerados possam desenvolver ações mais efetivas para o sistema prisional, evitando a atuação do crime organizado no interior dos presídios.

## **1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME ORGANIZADO**

Primeiramente, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre as percepções básicas em relação ao crime organizado. Assim, esse capítulo pretende demonstrar as acepções relacionadas ao crime organizado, esclarecendo como surgiram as primeiras organizações já com naturezas ilícitas.

Esse capítulo demonstrará ainda como o cangaço influenciou os jogos de azar e o jogo do bicho que tornaram-se incorporados a cultura brasileira. Todas essas disposições são importantes para ajudar na compreensão de como o crime organizado foi se inserindo nos presídios brasileiros.

### **2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS EM RELAÇÃO ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS**

Constitui intenção ainda desta seção, abordar como ocorreu a formação das organizações criminosas e as principais atividades exercidas, que colaborará com a resolução da problemática do presente trabalho que tem como título “uma abordagem exígua acerca do crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros”.

Antes da reflexão sobre as primeiras organizações criminosas no mundo e seu surgimento no Brasil, vale destacar o conceito de crime organizado. Desde 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu um conceito de organização criminosa para a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Por estas disposições o crime organizado foi definido como sendo um grupo estruturado em três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (VALENTE, 2021).

A União Europeia (EU) também aprovou um documento contendo onze elementos para se identificar a existência de uma organização criminosa: colaboração de duas ou mais pessoas, permanência na organização, cometimento

de delitos graves, ânimo de lucro, distribuição de tarefas, controle interno da organização sobre os membros, atividade internacional, violência, uso de estruturas comerciais ou de negócios, branqueamento de capitais e pressão sobre o poder público.

Além dessa definição geral sobre crime organizado e organização criminosa, alguns países também criaram leis específicas visando um entendimento maior sobre o assunto.

Na Itália, a Ley de Enjuiciamiento Criminal dispõe que se considera a delinquência organizada a associação de três ou mais pessoas para realizar de forma permanente ou reiterada, condutas que tenham como fim cometer os seguintes delitos: sequestro, prostituição, crimes contra o patrimônio e a ordem econômica e os direitos dos trabalhadores, tráfico de espécies da flora ou da fauna ameaçada, tráfico de material nuclear e radioativo, crime contra a saúde pública, crime de falsificação de moeda, tráfico e depósito de armas, munições e explosivos, terrorismo, crimes contra o patrimônio histórico (ANJOS, 2012, p. 212).

Na Itália, o Código Penal daquele país prevê que para se configurar associação do tipo mafioso, exige-se participação de pelo menos três pessoas e a utilização por parte dos membros do grupo da forma intimidativa do vínculo associativo, da condição de submisso ou da lei do silêncio para adquirir de modo direto ou indireto, a gestão ou controle de atividades econômicas, de concessões ou de permissões de serviços públicos, para obter lucro ou vantagem ilícita.

Incluem nesta definição as ações que visem obstruir o livre exercício do voto ou a utilização do poder intimidatório para captar votos para si ou outros indivíduos. Em Portugal o Código Penal pune quem promove, funda, participa ou apoia grupo organizado ou organização destinada à prática de crimes. (LIPINSKI, 2013).

A tipificação não estabelece o número mínimo de integrantes, mas deve ser maior que dois e ser identificado por um dos nove crimes: homicídio, sequestro, jogo, incêndio, corrupção, extorsão, explorar/lidar com material obsceno e tráfico de drogas.

No Brasil, a Lei n. 10.217 (2001) define uma organização criminosa como uma quadrilha qualificada por características especiais, com estrutura complexa e bem definida, sofisticação, especialização e divisão de tarefas, corroborando com o artigo 288 do Código Penal que prevê o crime de formação de quadrilha nos

seguintes termos: “Art. 288-Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

## **2.2 AS PRIMEIRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Após as considerações iniciais sobre o crime organizado, passa-se a análise sobre as primeiras organizações criminosas que surgiram no Brasil, assim esse estudo contribuirá para a ampliação da percepção sobre o crime organizado nos presídios brasileiros.

Não há uma data precisa sobre o surgimento das organizações criminosas no mundo. No entanto, há estudos que descrevem a ação e grupos criminosos organizados desde o século XV, mas diferentemente do que ocorre na atualidade, às organizações criminosas naquela época se caracterizavam pela união de grupos particulares contra as tiranias e arbitrariedades dos reis.

Pode ser identificado a partir das lições abaixo a origem dos grupos criminosos:

Um dos grupos criminosos organizados mais famosos surgiu na China por volta do ano de 1644 visando expulsar grupos invasores e restaurar a dinastia Ming. A partir de 1842 esses grupos passaram a incentivar a população a cultivar a papoula e o ópio, drogas consideradas ilícitas. Com a evolução e o lucro alto da venda desses produtos, as chamadas Tríades Chinesas institucionalizaram-se e passaram a oferecer sua proteção em detrimento da organização e gerenciamento da prostituição, fraudes, contrabando, e principalmente, comércio de drogas (SHEVALIN, 2018, p. 48).

Ou seja, as organizações criminosas surgiram há muitos anos atrás na China, após isso, durante o feudalismo japonês surgiu a Yakusa conhecida por sua hierarquia rígida e centralizada. Uma de suas principais características é o fato de seus membros serem exclusivamente homens, pois as mulheres eram consideradas inferiores.

Os membros da Yakusa eram identificados por suas tatuagens, principalmente serpentes, dragões ou samurais. Quem descumpria qualquer uma de suas regras rígidas era punido com a morte. Além de sua atuação em todo o território japonês, a Yakusa também atuava em outros países asiáticos, europeus e no Havaí (GODOY, 2011).

Um dos grupos organizados que se tornaram mais conhecidos no mundo foi a máfia italiana. Este grupo surgiu por volta de 1814 e deixou de ser defensores do povo, iniciando-se na prática de crimes por todo o território italiano. Este grupo era muito bem organizado e mantinha um rito de iniciação para os que pretendiam atuar nesta facção que consistia em uma série de provas para analisar a aptidão do indivíduo para ser aceito como um de seus membros.

A máfia italiana expandiu sua área de atuação para os Estados Unidos, passando a praticar atos criminosos como a prostituição, jogos ilegais, contrabando de bebidas, drogas, práticas de sequestros, assassinatos e exerciam grandes influências entre as autoridades políticas, promovendo a corrupção entre elas, e em grandes empresas americanas visando facilitar a logística de seus crimes.

Do mesmo modo que há dúvidas sobre o surgimento do crime organizado no mundo, também há no Brasil muitas discussões e dúvidas sobre quando surgiram as primeiras organizações criminosas. Para Habib “o crime organizado no Brasil também está ligado à corrupção e pode ser classificado em três fases: colonial, imperial e republicana”. (HABIB, 2014, p. 108).

Sendo assim entende-se que na fase colonial, caracteriza-se a corrupção entre Colônia (Brasil) e Metrópole (Portugal). Competia à Colônia o envio de matéria-prima para Portugal, no entanto, eram constantes os desvios na remessa de mercadorias e na sonegação de impostos e tributos, evidenciando que no período de colonização brasileira desenvolveu-se um processo de expropriação dos bens naturais do país.

Na fase imperial, caracteriza-se a corrupção no serviço público, com fraudes no Banco do Brasil em 1808 e 1821, quando Dom João VI, fugindo das tropas de Napoleão Bonaparte levou consigo todo o dinheiro depositado neste banco brasileiro. Neste período presenciou-se até mesmo a corrupção na Igreja Católica que se envolveu no desvio do pagamento de tributos à Coroa Portuguesa (HABIB, 2014).

Na fase da República, desde o seu início, em meados do século XIX, não faltaram estelionatários e corrupção tanto na sociedade civil, quanto política e militar, evidenciando crimes como fraude eleitoral, desvio de verbas públicas, tráfico de influência, pagamento de propina e suborno, beneficiamento de oligarquias com isenções fiscais, acobertamento de criminosos, suborno de membros do poder judiciário, do ministério público, da polícia judiciária, perseguições políticas, enfim o

início da República foi marcado por fatos evidentes de corrupção.

No Brasil, um dos marcos históricos para o surgimento de organizações criminosas foi o surgimento do cangaço no século XIX. Mas, para outros autores, antes disso, já se encontrava diferentes tipos de rastros de crime organizado, como por exemplo, a contraversão dos jogos do bicho.

Portanto, mesmo que as primeiras formações criminosas tenham sido formadas em outro continente, isso não prejudicou a influência do crime organizado no território brasileiro, como será demonstrado adiante.

### **2.2.1 CANGAÇO**

O cangaço surgiu no final do século XIX como uma forma de contestação do poderio exacerbado do governo e dos grandes fazendeiros contra a sociedade nordestina. O cangaço se difere do crime organizado, por isso, deve ser apenas considerado como parte de seu antecedente histórico.

Para Navarro o surgimento do cangaço está relacionado com a ineficiência do governo em manter a ordem e implementar as leis. Inicialmente os cangaceiros visavam proteger os cidadãos da exploração dos grandes fazendeiros, no entanto, a partir da liderança de alguns indivíduos, formaram-se grupos que passaram a aterrorizar pequenos municípios nordestinos, praticando saques, roubos, assassinatos, e outros tipos de violência. (NAVARRO, 2018).

Assim, ele pode ser atribuído ao movimento social armado, contextualizado por disputas políticas e por terras há muitos anos atrás, que deve ser compreendido a partir de determinado contexto histórico e não apenas como uma forma de banditismo sertanejo. Esse tipo de grupo perdurou por longas épocas, deixando rastros por onde passava.

O cangaceiro mais conhecido foi Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, responsável por assassinar mais de mil pessoas no período entre 1920 e 1938 quando foi morto por uma equipe volante. Após sua morte, o cangaceiro Corisco tentou assumir a liderança no cangaço, mas foi morto em 1940, encerrando a atuação dos cangaceiros no Nordeste (LACERDA, 2018).

A partir destas considerações compreende-se que o cangaço foi uma organização de arruaceiros e bandidos que ocorreu em épocas longínquas. Passa-se ao estudo de outra modalidade de atividade criminosa, o jogo do bicho.



### 2.2.2 JOGO DO BICHO

O início do crime organizado no Brasil tem uma relação direta com os jogos de azar, em especial, o jogo do bicho. Dessa forma, é preciso um entendimento de como os jogos de azar surgiram no Brasil e sua influência nas mais diversas áreas econômicas e sociais no país, promovendo atos ilícitos e o envolvimento da sociedade com o crime organizado.

O termo jogo de azar aparece pela primeira vez no Brasil Republicano no Código Penal de 1890, sendo caracterizado como jogo de azar todo aquele em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte; excluído deste rol as apostas de corridas a pé ou a cavalo, ou outras semelhantes autorizadas pela legislação (KRELLING, 2014).

A legislação brasileira é bastante confusa em se tratando de jogo de azar, pela existência de outras tantas leis que atingem a temática, além da lei específica que a abarca; sabe-se que este tipo penal encontra-se no rol das contravenções, reguladas hoje por lei penal especial, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, mais conhecido como Lei das Contravenções Penais.

Esta confusão é acompanhada também por certa incoerência, uma vez que há modalidades de jogo de azar autorizadas por lei, bem como exploradas pelo Governo Federal, como as Loterias Federais da Caixa Econômica, enquanto outras são proibidas. “Os jogos estão presentes na maior parte das mais diferentes sociedades, desempenhando uma infinidade de papéis podem proporcionar desde o simples entretenimento, exercendo até funções ritualísticas” (KRELLING, 2014, p.18).

O fato é que enquanto o Brasil não possuía uma legislação própria sobre os jogos, sobrepujam as Ordenações Filipinas, que dispunham em seu Livro V – o qual reunia a legislação acerca de matéria penal – somente sobre jogos de cartas e de dados, sem utilizar, no entanto, a denominação de jogos de azar. A primeira legislação penal brasileira foi o Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 1830, o qual também não dispunha especificamente sobre a temática dos jogos de azar.

No entanto, o referido código trazia em seu Título V (Dos crimes contra a boa Ordem, e a Administração Pública), Capítulo I (prevaricações, abusos, e omissões dos empregados públicos), Seção VII (Irregularidades de conduta), o art. 1664, o qual mencionava os jogos proibidos, ao dispor que o funcionário público

perderia o emprego caso praticasse tais jogos no desempenho de suas funções. Além disso, citava a casa de jogo no art. 2145 e, incluiu nos crimes policiais contra os bons costumes ter casa de tavalagem para a prática de jogos proibidos pelas posturas municipais (KRELLING, 2014).

Por serem considerados um ato de menor potencial ofensivo, os jogos de azar foram classificados pelo legislador penal de 1890 como contravenção – que vinha definida pelo código, em seu artigo 8º, como “fato voluntário punível, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos”

Inspirado pelos criminalistas italianos e franceses, o legislador pátrio entende como característica jurídica das contravenções o dano potencial e a possibilidade do evento. O ato é punível não por ter causado algum mal, e sim pelo perigo que ele apresenta, tendo em vista o interesse do poder público de garantir a segurança da sociedade.

Soares contribuiu com o conceito de jogos de azar ao afirmar que entre as contravenções penais dispostas no primeiro Código Penal da República encontram-se os a partir de então intitulados jogos de azar, definidos pelo artigo 370 como aqueles nos quais o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte. O parágrafo único deste artigo excluía deste rol as apostas de corridas a pé ou a cavalo, ou outras semelhantes. (SOARES, 2013).

Depois do já citado Código Penal de 1890, que trazia os jogos de azar como contravenção penal em seu Livro III, o novo Código Penal de 1940, apresenta-se de um modo diferente, tendo em vista que as contravenções penais, dentre elas os jogos de azar, foram deslocadas para fora do código, passando a ser de competência de legislações penais extravagantes.

O jogo do bicho surgiu no Rio de Janeiro em 1892, quando o barão João Batista Drummond idealizou a criação de um novo tipo de jogo visando atrair mais visitantes para seu zoológico. Inicialmente, o barão criou uma rifa, na qual se apresentava vinte e cinco (25) bichos e dentre eles, um era escolhido logo que o zoológico era aberto. O indivíduo que entrava no zoológico recebia um título com a figura de um dos bichos constantes na lista. Ao final do dia, o proprietário abria a caixa e mostrava a figura e o acertador levava vinte (20) vezes o valor da entrada (FRAGOSO, 2014, p. 84-85).

Este tipo de loteria foi batizado de jogo do bicho e logo virou uma atração

que passou a ser vendida pelas ruas da cidade. No entanto, as autoridades não passaram a ver com bons olhos, o novo entretenimento e o considerou ilegal, proibindo sua venda no comércio local. No entanto, a proibição não impediu que se tornasse um jogo popular entre a população do Rio de Janeiro, estendendo-se para outros estados do país.

Quatro motivos levaram à popularização do jogo do bicho no Brasil: população urbana crescente e excluída do mercado de trabalho; fluxo de imigrantes com redes familiares que incentivavam a participação no comércio; aumento na circulação de capital, motivada por fatores como a abolição da escravatura e a industrialização nascente e o sistema judicial fraco na repressão criminal.

O jogo do bicho se tornou popular no país e começou a ser um jogo praticado por contraventores, em especial, indivíduos ligados ao tráfico que ofereciam favores como empregos para que jovens pudessem ser vendedores do jogo, e ao mesmo tempo, servir de lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas (AMORIM, 2012).

Em cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo a venda de jogo do bicho passou a ter uma ligação direta com os traficantes e outros ilícitos como o contrabando de bebidas alcólicas, incentivo à prostituição, roubos, festas clandestinas promovidas por traficantes de drogas, corrupção de policiais e financiamento de organizações criminosas.

Portanto, o jogo do bicho foi adotado por parte da sociedade brasileira incentivando a comercialização de apostas sem nenhum respaldo na legalidade. Por ser considerada uma conduta contra as normas em vigência, normalmente, esses tipos de jogos ocorrem clandestinamente.

### **2.2.3 COMANDO VERMELHO**

O crime organizado pode ser entendido como uma forma de cometer delitos de forma organizada, planejada e com a participação conjunta e coordenada de um maior número de indivíduos. Porém, a definição de crime organizado é bastante complexa e emblemática e não há um consenso a respeito do assunto.

Existem dois discursos sobre o crime organizado, o discurso americano e o discurso europeu. No discurso americano encontra-se a ideia de estigmatizar grupos sociais étnicos, dizendo que o comportamento criminoso não seria uma

marca da comunidade americana, mas de grupos estrangeiros, ou seja, trata-se da existência de uma conspiração contra o povo América e seu governo.

Já para os europeus, o crime organizado é uma forma de desenvolvimento econômico defeituoso e está associada à máfia. Que são associações ou estruturas empresariais que vivem de atividades lícitas ou ilícitas. Tendo controle sobre alguns territórios, vantagem econômica e poder econômico. Suas práticas estão relacionadas a ações criminosas como contrabando, assassinatos, extorsão etc. (LAVORENTI; SILVA, 2019, p. 14).

Ou seja, o entendimento do que venha a ser crime organizado é assunto ainda não definido. Fazendo ser necessária uma análise de características típicas dessas organizações criminosas. Essas características estão relacionadas ao arranjo empresarial, hierarquia, divisões de funções todas visando à obtenção de lucros.

Assim, pode-se compreender que as organizações criminosas, comumente, possuem além de um programa delinquencial, existe um planejamento empresarial, com o controle de gastos, recrutamento de pessoas e em alguns casos firmas constituídas ou não.

As práticas dessas organizações criminosas, habitualmente, estão relacionadas a atividades ilícitas ou clandestinas, previsão de lucros, divisão de atividades, uso da violência, mercadorias ilícitas, uso da intimidação, vendas de serviços ilícitos, relações clandestinas, tentativa de silenciar a lei, controle de território e monopólio de violência. Além disso, as organizações criminosas trabalham para comprometer os agentes públicos com o objetivo de receber favorecimento e benefícios do Estado.

Nas décadas de 70 e 80, surge outras organizações criminosas no Brasil, essas organizações surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro. As organizações eram formadas por grupos especializados em roubo de bancos, conhecidos como “Falange Vermelha”.

Nesse momento, na década de 70, meados de 80 surgem o Comando Vermelho, que cresceu com o apoio popular, ligados a cartéis colombianos, que alimentava o comércio de drogas no Brasil, que foi reconhecido como um “poder paralelo”, que pregava o alto poder de corrupção e de intimidação (SILVA, 2014, p. 9).

Ainda hoje o Comando Vermelho é uma realidade conhecida e que atua em

praticamente todo território nacional, o Comando Vermelho foi por muito tempo a maior organização criminosa do país, dominando, as rotas de tráfico em território nacional e controlando muitas favelas cariocas.

As prisões nesse período se transformaram num depósito de presos políticos, ilustres e opositores a ditadura militar, junto a isso, os doentes de cólera e febre tifoide chegados da Europa e África. Nesse ambiente hostil e desumano, que se inicia um lema do Comando, defendendo a “Paz, Justiça e Liberdade”, nesse sentido, os criminosos comuns, entre presos ilustres, conseqüentemente, os presos comuns, fundaram uma das facções mais perigosas do Brasil (SILVA, 2014, p 247).

Com o passar dos anos o Comando rapidamente se tornou especialistas, que orquestrava e atacava bancos, sequestrava empresários e celebridades, e essa é a expertise de seu mentor, mas devido ao alto nível de perigo, as atividades vêm diminuindo com o passar do tempo. Hoje a atuação do Comando é focada no narcotráfico e roubo de cargas.

Ele se coloca como o refúgio para jovens que estão à margem da sociedade, esquecidos nas favelas cariocas. O crime se apresenta como uma opção de vida e uma maneira de sustentar seus vícios, suas necessidades e sua família, oferece ainda uma maneira de ascender socialmente essa pessoa na comunidade (MARTÍN, 2017).

#### Segundo Amorim:

As favelas cariocas chegaram a ser 90% controladas pelo Comando Vermelho no ano de 1990. Este autor relata ainda que os traficantes do Comando, na década de 80, começaram a financiar escolas de sambas, políticos em suas campanhas, com o objetivo de serem beneficiados em seus interesses. No entanto, essa hegemonia quase sempre foi ameaçada por guerras territoriais desde seu estabelecimento, que foi lançado por duas facções rivais. Isto é, houve uma dissidência e traição de seus próprios membros, formando o Terceiro Comando Puro (TCP) e Amigos dos Amigos (ADA). (AMORIM, 2019, p. 19).

Assim como é comum no crime organizado e em outras facções criminosas, as regras internas são inquebráveis e existe um tribunal criminal onde os chefes (principalmente nas prisões) decidem como lidar com os criminosos que estão do lado de fora e seus territórios de comando.

Portanto, pode se dizer que o crime organizado é um fenômeno que promove ou passa por mudanças, alterações e transformações, seguindo tendências

de mercado nacional e internacional.

Compreendendo o que tange as infrações, suas práticas estão comumente ligadas ao tráfico de drogas e a corrupção. Essas organizações dispõem de múltiplos meios de disfarce e simulação.

## **2.3 REFLEXÕES SOBRE A PRINCIPAL FACÇÃO CRIMINOSA BRASILEIRA: PCC**

Esse tópico realizará algumas considerações sobre o Primeiro Comando da Capital, que ficou mais conhecido como PCC na década de noventa. Representa objetivo ainda desta seção, esclarecer como se desenvolveu a principal organização criminosa do Brasil, conhecida como Primeiro Comando da Capital.

### **2.3.1 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**

O comportamento das facções criminosas está enraizado no cotidiano dos brasileiros. Por trás de sequestros, roubos, furtos, tráfico e vários outros crimes, o crime organizado opera dentro do sistema prisional e, portanto, fora do sistema prisional, usa a violência como principal meio para desestabilizar as instituições de segurança, Estado e intimidar a sociedade.

Segundo relatos, foi no dia 31 de agosto de 1993, no centro de reabilitação Temporária, anexa à Casa Custódia de Taubaté no Estado de São Paulo, uma nova organização criminosa foi estabelecida por oito prisioneiros, denominada Primeira Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC, segundo relatos o PCC nasceu em jogo de futebol naquela tarde do dia 31 de agosto (BEZERRA, 2017).

Na sua criação, se estabeleceu alguns critérios para o funcionamento desta organização criminosa. Existe, inclusive, um estatuto, composto de 16 artigos. Entre esses critérios existe a proibição e punição para a traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal. Para seus criadores os membros devem ser fieis e solidários as causas do grupo.

Além de respeitar muito as regras e a autoridade do líder, esses grupos funcionam como uma "estrutura organizacional" de comandos e metas. Nesse

sentido, podemos entender que a principal diferença entre uma organização criminosa e uma ou mais quadrilhas é que ela realiza suas ações de maneira improvisada ou desorganizada, enquanto a primeira calculou previamente os riscos das operações na tentativa de obter resultados seguros.

Segundo Porto, existem inúmeras facções criminosas que atuam no sistema prisional nacional. Mas, o PCC embora tenha surgido em São Paulo, tomou proporções muito maiores. Inicialmente, focou na estrutura financeira da organização. Enquanto articulavam assaltos milionários, isto é, visavam assaltos a bancos, a facção se estabilizou na compra de armas e drogas. Além disso, a popularidade dos telefones celulares é um fator decisivo para que o PCC atue de forma organizada e metódica de dentro das penitenciárias. (PORTO, 2018).

Basicamente o PCC foi inspirado no Comando Vermelho e prega um princípio de lealdade, punindo os que descumprirem seu estatuto, até com a morte. Contudo, um dos seus objetivos foi se opor a opressão de funcionários penitenciários no sistema prisional e as retaliações. Junto a isso, a vingança pelo acontecido no Carandiru em 1992, onde policiais mataram inúmeros presidiários.

O marco do grupo se deu em 18 de fevereiro de 2001, quando articularam e realizaram uma das maiores rebeliões da história do Brasil. Desde o seu início, até os dias de hoje o PCC é um dos grandes temores das autoridades e dos agentes das penitenciárias, visto a inércia do Estado, e ainda sua atuação, sua organização, além do seu poder de fogo (CÍCERO; SOUZA, 2014).

O PCC é considerado a maior e mais influente facção criminosa no Brasil, com atuação em vários outros países como Uruguai, México, Colômbia, Paraguai e Bolívia. Rizzi destacou um fragmento do Estatuto desta Organização, que deve ser seguido à risca sob pena de morte.

A Sintonia Final comunica a todos os irmãos que foram feitas algumas mudanças necessárias em nosso Estatuto. O PCC foi fundado em 1993. Comemoramos esta data no dia 31 de agosto de todos os anos, mas 24 anos se passaram e enfrentamos várias guerras, falsos criminosos foram desmascarados, sofremos duros golpes, fomos traídos inúmeras vezes, perdemos vários irmãos, mas graças a nossa união conseguimos superar todos os obstáculos e continuamos crescendo. Nós revolucionamos o crime impondo respeito através da nossa união e força que o certo prevalece acima de tudo com a nossa justiça, nós formamos a lei do crime e que todos nós respeitamos e acatamos por confiar na nossa justiça. Nossa responsabilidade se torna cada vez maior porque somos exemplos a ser seguido. Os tempos mudaram e se fez necessário adequar o Estatuto à realidade em que vivemos hoje, mas não mudaremos de forma alguma

nossos princípios básicos e nossas diretrizes, mantendo características que são nosso lema PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO acima de tudo ao Comando. Que o novo Estatuto faça juz a cara que o Comando tem hoje e com o apoio e união de todos almejamos crescer cada vez mais, fortalecendo a ajuda aos que necessitam. Agradecemos todos os irmãos que se dedicam pela nossa causa e qualquer dúvida procure a Sintonia para que possíveis dúvidas sejam esclarecidas. 1 Item: Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a ser seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial 2 Item: Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime. 3 Item: Todos os integrantes do Comando têm por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aqueles integrantes que vier a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios, será excluído e decretado. [...] (RIZZI, 2017, p. 22).

A leitura deste trecho do Estatuto do PCC mostrou que a atuação dessa Organização se pauta em valores marcados pela pactuação e solidariedade entre seus membros, no entanto, perpetuado numa concepção de violência que abrange os presos sob o seu comando e também seus familiares, obrigando-os a manterem-se fieis mesmo após a saída da prisão.

Ainda de acordo com a citação acima os objetivos do PCC são o domínio amplo dos encarcerados. Sob a tutela de proteção e defesa dos presos, o crime organizado alicia indivíduos prometendo auxílio, inclusive quando estiverem fora da prisão. Para que o grupo se fortaleça, todos os seus membros, que são chamados de “irmãos” pagam uma taxa mensal visando à compra de armas e drogas, além do financiamento de presos ligados ao grupo.

Portanto, a partir do regulamento exposto constatou-se que as estruturas responsáveis por reprimir as facções criminosas nos presídios brasileiros são falhas. Dentre os motivos para essas falhas, o autor descreve as brechas na legislação penal, baixa impunidade, fraqueza no controle de fronteiras, e principalmente, pela corrupção que ocorre dentro dos presídios.

Ante o exposto, conclui-se esse capítulo afirmando que a inserção do crime organizado no Brasil teve grande influência estrangeira, assim como também foi incorporado ao contexto social os jogos de azar popularmente chamados como jogo do bicho.

Esse capítulo construiu o entendimento acerca do crime organizado através do conceito e da demonstração doutrinária de como as organizações criminosas se infiltram no território brasileiro comprometendo a prisão.



## **2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTUDO A PARTIR DOS ELEMENTOS DOUTRINÁRIOS**

Esse capítulo tem a incumbência de deslindar sobre o sistema prisional brasileiro. A partir do estudo doutrinário serão expostos os rudimentos gerais em relação ao cárcere, demonstrando sua estrutura, finalidade, e aplicação no contexto prisional do Brasil. Essa investigação contribuirá para analisar responder a problemática arquitetada por essa monografia.

### **3.1 A REESTRUTURAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL**

O sistema carcerário no Brasil até 1830 seguia as orientações das Ordenações Filipinas, que num de seus dispositivos discorria sobre os crimes e as penas previstas para os infratores, caracterizadas principalmente pelos castigos físicos e humilhação pública. A partir do século XVIII esboçou-se algumas mudanças nas penas com a proposta de reforma penitenciária prevista para o país.

A Constituição de 1824 previu algumas mudanças significativas no sistema punitivo, pois os açoites e castigos físicos foram banidos e houve uma preocupação maior com o ambiente carcerário, principalmente no que se refere à limpeza e higiene das celas, além da separação dos detidos de acordo com os crimes que cometeram.

Em 1830, com a criação do Código Penal do Império, elegeu-se uma nova concepção em relação à execução penal, que até então, caracteriza-se apenas pela punição do apenado, sem levar em consideração seus direitos enquanto cidadão. O Código Criminal do Império determinou que “nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis, conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes” (PESSOA, 2014, p. 12).

A Lei Imperial instituída a partir de 1830 determinou que haveria uma vistoria em todas as prisões brasileiras e o primeiro relatório apontou problemas como falta de espaço adequado para os presos, convivência de condenados com os que aguardavam julgamento, presos doentes nas mesmas celas que os presos

sadios, falta de água potável e alimentação adequada.

Sobre a aplicação da pena em épocas remotas, o doutrinador Pessoa lamenta:

A prisão simples e a prisão com trabalho, variando sua duração de acordo com a pena aplicada, sendo esta desde a prisão perpétua até a reclusão de alguns dias. O artigo 49 do referido código estipulava que, enquanto não houvesse condições mínimas para o cumprimento da pena de prisão com trabalho, ela deveria ser alterada para a pena de prisão simples, acrescentando-se a sexta parte do tempo da pena prevista, ou seja, influenciado, pelas ideias reformistas, o Estado Imperial Brasileiro passou a praticar a pena de prisão com trabalho, possuindo o duplo objetivo de reprimir e reabilitar, a fim de obter a reforma moral do criminoso (PESSOA, 2014, p.60).

Como demonstrado, as prisões passaram então a se reestruturar visando à adoção desta concepção de execução da pena em que os direitos dos presos deveriam ser respeitados e foi instituído dois modelos de penas, conforme citado por Pessoa.

Após a proclamação da República ocorrida em 1889, sentiu-se ainda a necessidade de promoção e reestruturação da legislação criminal, pois o Código Criminal do Império já estava ultrapassado para a nova realidade carcerária brasileira. Em 1890 foi aprovado o novo Código Penal brasileiro em substituição ao Código antigo.

“A partir de então, começou também uma nova reestruturação das prisões, mas ainda com características eminentemente punitivas. No novo Código ficaram proibidas as penas de morte, perpétuas ou coletivas”. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 414).

Contudo somente após o advento do CP em 1890 que foram trazidas novas perspectivas para a aplicação da pena veja:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (Machado; SOUZA; SOUZA, 2016, p. 202).

Percebe-se pelas lições acima que foram surgindo aos poucos outras formas de punição, pois, as penas perpétuas deixaram de existir. A penalização de

um indivíduo passa a ocorrer somente através da pena privativa de liberdade, assim, considerou-se novas formas de corrigir o infrator.

Sendo assim as penas de morte e perpétuas foram abolidas, limitando o tempo de carceragem há 30 anos e estabelecendo-se quatro tipos de prisão: celular, prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou estabelecimentos rurais e prisões disciplinares, sendo que o último tipo era exclusivamente para menores de 21 anos nos termos do Código Penal brasileiro.

Com a criação do Código Penal em 1940, ainda não houve esgotamento de todas as questões penais previstas na legislação brasileira, tendo em vista a quantidade de leis penais especiais existentes, exigindo a criação de um Código de Processo Penal (CPP) que previa as condições de prisão para os apenados, bem como uma proposta mais humanizadora para o tratamento dos presos.

As transformações penais ocorreram quase que de modo simultâneo em várias partes do mundo isso é confirmado por Maia da seguinte maneira:

A evolução do Código Penal dos diversos países do mundo exigiu prisões com racionalização do espaço, considerando o tipo de crime cometido, grau de infração e periculosidade do preso. Mas no Brasil, até o início da década de 1950, as prisões não estavam estruturadas ainda para que o preso pudesse cumprir sua pena dentro de um parâmetro aceitável de dignidade humana, ou seja, que o respeitasse enquanto cidadão (MAIA, 2018, p. 265).

Dessa maneira, os presídios brasileiros criados nas décadas de 1930 até 1950, apesar das modificações, não foram estruturados para o recebimento dos presos de forma que seus direitos fossem respeitados.

Alguns poucos presídios, como os do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Rio Grande do Sul possuíam compartimentos sociais especiais para os condenados, para separação dos presos mais perigosos, mas os presídios de São Paulo e Rio de Janeiro sequer possuíam esses compartimentos. Os demais estados não tinham presídios e as cadeias públicas abrigavam os presos provisórios e condenados (TEIXEIRA, 2016).

Perceba que a evolução do Código Penal brasileiro inseriu na sociedade uma maneira mais humanizada de aplicar a pena, deixando para trás a aplicação da pena sobre o corpo do condenado. Foram revolucionárias as formas punitivas instituídas pelo Decreto Lei nº. 2.848 de 1940, e, embora seja um pouco ultrapassada ainda esta em vigor no país.

### 3.2 DAS POLÍTICAS APLICADAS COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Entretanto toda essa evolução em relação a punição do indivíduo aconteceu de maneira lenta. Foi somente a partir de 1970 que as prisões brasileiras, de fato, passaram a ser objeto de estudo no Brasil, e pensou-se num modelo mais ressocializador do que punitivo.

Da mesma forma que ocorreram à consolidação de toda estrutura punitiva no Brasil. As políticas penais em relação à aplicação da pena e a estrutura para realizar a execução penal ocorreram somente com a Lei de Execução Penal quando foi promulgada em 11 de julho de 1984.

Através da Lei nº. 7.210 foi instituída a política de execução penal brasileira. Inicialmente, o primeiro artigo da legislação já indica o seu propósito no ordenamento jurídico informando qual seria a finalidade daquela normatização, qual seja efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Foi instituído pela normatização supra os órgãos da execução penal no capítulo I, parte das disposições gerais, expostas pelo art. 61. Com base nesse dispositivo integram os órgãos penais o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o juízo da execução, o MP, o Conselho penitenciário, os departamentos penitenciários, o patronato, o Conselho da Comunidade, e a defensoria pública. (BRASIL, 1984).

O Brasil possui quatro tipos de estabelecimentos penais que podem ser definidos da maneira seguinte:

Penitenciárias: Definida pelo artigo 87, as penitenciárias se destinam ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado e deve ser construída em local afastado dos centros urbanos, mas com acesso facilitado para visitas dos familiares aos presos. 2-Colônia agrícola, industrial ou similar: Definida pelo artigo 91, as colônias agrícolas, industriais ou similares destinam-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Neste tipo de estabelecimento, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, obedecendo-se ao limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. 3-Casa do albergado: Definido pelo artigo 93, as casas de albergado destinam-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana. Para que cumpra suas funções efetivamente, as casas de albergado deverão situar-se em centros urbanos, separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga dos apenados. Estas casas de albergado devem ser construídas em cada uma das regiões do país e oferecer espaços para qualificação, treinamento e ressocialização dos presos, como cursos e

palestras. 4-Cadeia pública: Definida pelo artigo 102, as cadeias públicas se destinam ao recolhimento dos presos provisórios. O Estado deve garantir a construção de pelo menos uma cadeia pública por comarca a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar (LOPES; PIRES; PIRES, 2015, p. 414).

Com base nessa citação os autores definiram os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil, esclarecendo que a penitenciária tem previsão legal na Lei de Execução Penal, e é destinada aos condenados a reclusão. Indicaram também que as colônias agrícolas são para os presos do regime semiaberto, a casa do albergado para a pena privativa de liberdade que se encontram no regime aberto. Por fim, há a cadeia pública é reservada aos presos provisórios.

Com similitude fixou no título IV quais são os estabelecimentos penais, sua finalidade, natureza, e qual instalação seria adequada de acordo com o perfil dos presidiários, como por exemplo, estipulou recolhimento separado a mulher e a pessoa maior de sessenta anos de idade no §1º do art. 82. A recomendação da Lei para executar a pena no Brasil é de que os presos sejam separados de acordo com os critérios determinados pela norma.

Como política penitenciária instituída Lei de Execução Penal, o art. 38 do capítulo que trata dos deveres disciplinou as obrigações inerentes ao condenado, como ter um bom comportamento, obedecer aos agentes prisionais, ter o espírito de urbanidade e respeito com todos, atender as normas, e conservar seus pertences. (BRASIL, 1984).

Não obstante a referida legislação também tratou do procedimento disciplinar, da sanção, distinguiu o condenado do internado, discorreu sobre o trabalho do condenado, suas recompensas, a concessão de benefícios, mencionou no art. 180 sobre a conversão pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, além de ter estabelecido regras sobre a estrutura da prisão para comportar os detentos.

Dirimiu por meio do art. 44 e seguintes que nenhuma punição poderia atingir a integridade física e moral do condenado, estabelecendo a proibição sobre as celas escuras, ou punições coletivas. Para tanto, discriminou com base no art. 49 as faltas disciplinares classificando-as de acordo com sua gravidade. Também por

meio do art. 52 informou as penalizações para essas faltas, e a possibilidade do RDD.

### **3.2.1 OS DIREITOS ATINGIDOS PELA LEI 7.210/1984**

Vislumbra-se que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) surgiu especificamente para orientar a aplicabilidade da pena no território brasileiro, pois, tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal, tratam apenas da tipificação legal da conduta o tempo de prisão, regimes de pena, e direcionam a parte processual da penalidade.

Assim, ficou a mister da Lei de Execução Penal estabelecer a aplicabilidade da pena, os direitos e garantias dos detentos, da mesma forma como cuidou da estruturação predial e dos profissionais que vão atuar na execução da pena, sendo sua importância identificada através dos dispositivos inseridos ao ordenamento para clarificar a aplicação penal.

No ano de 1984 foi criada a Lei de Execução Penal, Lei 7.210. Nesta Lei estão previstos:

Art. 41—Constituem direitos do preso: I-alimentação suficiente e vestuário; II-atribuição de trabalho e sua remuneração; III-previdência social; IV-constituição de pecúlio; V-proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação; VI-exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII-assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII-proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX-entrevista pessoal e reservada com o advogado; X-visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI-chamamento nominal; XII-igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII-audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV-representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV-contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984).

Ainda pela leitura do artigo acima tem-se que a LEP disciplinou os direitos dos presos recomendando que estes sejam alojados em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Esta cela deverá possuir pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) oferecendo conforto e dignidade aos presos. Da mesma forma, estabeleceu as obrigações do Estado em relação aos detentos como a obrigação em fornecer a eles toda assistência.

É importante destacar que a legislação brasileira está em consonância com o que também recomenda a legislação de outros países ou convenções da quais o Brasil é consignatário, como por exemplo, as Regras de Mandela que atualizaram as regras mínimas para o tratamento das pessoas presas e que é corroborada pela Organização das Nações Unidas.

Cabe demonstrar a similitude da Lei de Execução com as recomendações da organização intergovernamental:

Regra 12 1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto. 2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional (ONU, 2016).

As regras acima foram fundamentos para a execução penal brasileira, que assim recomenda as instalações prediais para hospedar o aprisionado que sejam com acomodações individuais, indicando também a vigilância regular no período noturno no âmbito prisional.

Estes direitos são mais bem compreendidos quando são descritos os tipos de estabelecimentos penais brasileiros, no intuito então de mostrar que grande parte deles, e com raras exceções, conseguem obedecer aos dispositivos que garantem os direitos dos presos.

Ainda dentro das políticas aplicadas a prisão após o advento da Lei de Execução, revolucionariamente foi disposto através o art. 10 e 11 a obrigação do Estado em relação à assistência que deveria garantir ao detento, sendo eles: o amparo material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (BRASIL, 1984).

De acordo com Mirabete: “[...] a regra do art. 13 se justifica em razão da natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal.” (MIRABETE, 2019, p. 65).

Portanto, os direitos da pessoa presa a partir da norma sobre a execução penal se consubstancia no dever de prestar os alimentos, o vestuário, medicamentos, de oferecer instalações higiênicas com condições de salubridade, de conferir ao preso o acesso à justiça.

### 3.3 ENCARCERAMENTO EM MASSA

Os estabelecimentos prisionais devem observar as exigências mínimas para reclusão ou acesso do preso referido no artigo 88 da Lei de Execução Penal. Todavia, mesmo com a previsão normativa que define a quantidade de presos por celas, verifica-se que na prática existe alta complexidade para estas instalações, representando mais de um terço das instituições prisionais no Brasil.

De acordo com o DEPEN Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possui 759.518 (setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e dezoito) presos distribuídos em 1.701 penitenciárias; 43 colônias agrícolas; 45 casas do albergado e 1.124 cadeias públicas. As informações também indicaram que a taxa de aprisionamento diminuiu no primeiro semestre de 2020 em relação a 2019, passando de 359,40% para 323,04%. (DEPEN, 2020).

Note que a quantidade de detentos no sistema penitenciário brasileiro não corresponde à capacidade física dos presídios para comportar todos esses presos conforme a lei recomenda. Logo, já é possível identificar o abalroamento de ideologias normativas, pois, se de um lado a legislação recolhe o infrator e o coloca em prisão, do outro, a lei de execução postula que o instituto de prisão deve oferecer condições de alojamento dignas para os detentos.

De acordo com Rocha 36% não foram construídas para receberem presos, mas adaptadas para esta finalidade, gerando um impacto negativo para os presos, uma vez que esta instituição como preconiza a LEP não oferece espaços para assistência à saúde, à educação, ao trabalho e jurídica. (ROCHA, 2020).

Corrobora com a Lei de Execução Penal, os direitos elencados e assegurados pela Constituição de 1988. Esta Constituição sugere uma política de execução penal que se caracteriza pelo princípio da dignidade e respeito aos direitos humanos e na proibição de tratamento desumano e degradante dos presos, inclusive com individualização da pena e com propostas de ressocialização do apenado visando sua reintegração à sociedade.

Sob a ótica de Pracianno, a Constituição ao reconhecer a dignidade da pessoa quis proteger a condição humana, e já enfatizou que não haveria nenhum critério ou discriminação para isso, a não ser a pessoa:

Numa perspectiva de Estado Democrático de Direito, fundamentado na



dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 reconheceu diversos direitos aos presos, tanto pela sua condição humana, como pela necessidade de evitar os efeitos maléficos do cárcere (PRACIANO, 2018, p.8).

Consoante à referência supra, a Constituição em vigência teve como fundamento o Estado Democrático de Direito, e, por isso, toda estrutura brasileira foi edificada a partir dos rudimentos da democracia em que confere mais distinção ao cidadão. Sendo assim, o princípio basilar da construção igualitária é o da dignidade da pessoa humana o qual deve ser aplicada a todos as pessoas sem nenhum tipo de discriminação, nesse ritmo, também se aplica aos condenados do sistema prisional.

Ademais é preciso destacar que no dispositivo constitucional atual, tem-se a garantia dos direitos dos presos no seu artigo 5º preceituando que não haverá no sistema de execução penal “Penas de a) morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento e por último, e) cruéis.” (BRASIL, 1988).

Ao proibir estes tipos de penas que ainda persistiam na legislação penal anterior, o Brasil deu um passo importante na garantia dos direitos do preso enquanto cidadão.

O compromisso constitucional de humanizar a pena estende-se a todos os presos, sejam eles provisórios ou definitivos, pois a pena não pode violar de maneira nenhuma a dignidade humana, seja na penitenciária ou em qualquer outro tipo de instituição de execução penal, o que na prática não ocorre no Brasil, uma vez que para este autor.

No entendimento de Ferrajoli o fato dos presos permanecerem em celas que subestimam em muito a quantidade e presos suportados é uma afronta à dignidade humana e por isso deve ser repensada pelos especialistas em segurança pública. (FERRAJOLI, 2017).

### **3.4 CENÁRIOS NOCIVOS A PRISÃO NO BRASIL**

O sistema carcerário no Brasil está passando por uma crise, principalmente no que se refere à superlotação e outros problemas na execução da

pena e que contribuem para o crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros.

Atualmente, as críticas dirigidas contra o sistema penitenciário crescem a cada dia, da mesma forma que tem conduzido à concepção de que o sistema penitenciário passa por uma crise, precisando em caráter de urgência ser reformulado, e, diferente do atual.

Pode-se fundamentar o declínio do sistema penitenciário regente no Brasil, basicamente, em detrimento dos custos altos da prisão e da falta de investimentos por parte do poder público, ocasionando assim a superlotação das penitenciárias. Considerando essas questões elas tornam-se decisivos nos problemas ora enfrentados, principalmente por definitivamente marcar o indivíduo preso, ficando esta impossibilitada de num futuro próximo, retomar, seu fluxo de vida normalmente. (DUARTE, 2016).

Nota-se que as condições subumanas e os maus tratos dos condenados são antigos, ou seja, essa situação degradante ao qual são submetidos já está na história há certo tempo, do mesmo modo em que essa forma de punir não ajuda a recuperar. Como sabemos, a finalidade da pena é ressocializar o criminoso, para que o violador da norma seja readaptado na sociedade.

Dentre os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional é a superlotação. Talvez esse problema não seja o mais simples, mas com certeza é o mais persistente que permeia todo o sistema carcerário, considerado que no Brasil os estabelecimentos prisionais encontra-se com uma quantidade exorbitante de detentos, quantidade está maior do que suporta, sem contar a falta de vagas e celas para a quantidade de presos que há, daí, pode-se concluir que a superlotação é o núcleo de onde parte os demais problemas do sistema prisional brasileiro. (FERNANDES, 2015).

Assim, podemos concluir nesse capítulo que existe em nosso país uma lei que é considerada avançada e humana, a qual salvaguarda os direitos e determina rumos, que, se fossem cumpridos com toda certeza o sistema penitenciário brasileiro não encontrar ia-se no caos que hoje está, como a superlotação, as más condições de sobrevivência, a violência, e a falta de assistência promovida pelo estado.

Portanto, com toda essa estrutura doutrinária demonstrada neste capítulo ficou comprada as transformações prisionais no decorrer dos anos, assim como se constatou as disposições normativas para a aplicação penal no Brasil.

### **3 CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Nessa seção da monografia será investigado o crescimento do crime organizado nos presídios brasileiros. A finalidade é, portanto, analisar a situação carcerária sob a ótica das organizações criminosas que surgem e desenvolvem-se dentro dos presídios.

Pretende-se demonstrar ainda a ideia defendida por especialistas em segurança pública que o Brasil não consegue obedecer aos dispositivos constitucionais e da Lei de Execução Penal sobre a garantia dos direitos fundamentais dos presos provocada pela falta de políticas públicas específicas para os presos.

Na atualidade, os problemas rudimentares que impedem o progresso prisional estão relacionados às deficiências do próprio sistema tais como a superpopulação carcerária, falta de assistência ao detento, e falhas nos programas de ressocialização dos presos, o que contribui também para o crescimento do crime organizado.

#### **4.1 DADOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO QUANTO A OCUPAÇÃO PRISIONAL NO PAÍS**

O desenvolvimento das políticas públicas no Brasil ocorreu em duas fases: a primeira baseada nas transformações políticas sociais a partir da década de 1970 e a segunda a partir da Constituição Federal de 1988 que passou a exigir do Estado políticas sociais mais efetivas para os cidadãos, incluindo os encarcerados, desse modo, o art. 144 da CF.

Assegura, segundo Melo, que a segurança pública é um dever do estado e direito e responsabilidade de todos os cidadãos. Especificamente sobre as políticas públicas carcerárias no Brasil, assim, o sistema carcerário está cumprindo apenas sua função retributiva, ou seja, de punição, falhando no que se refere às funções ressocializadoras e preventivas. Essas falhas nas políticas públicas são um dos motivos para o aumento expressivo da população carcerária e falhas na ressocialização dos presos. (MELO, 2019).

Apesar das informações do Depen (2020) de que houve uma diminuição na população carcerária em 2019, ainda há um déficit de vagas no sistema prisional brasileiro e o desrespeito em relação às exigências da Lei de Execução Penal.

O quadro (1) mostra a população prisional referente ao ano de 2020 no sistema fechado, semiaberto, aberto e provisório. Conforme pode-se observar pelo levantamento do Departamento Penitenciário brasileiro:

Sistema	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Total
	344.773	101.805	43.325	209.257	702.069

**Quadro 1-**Presos em unidades prisionais no Brasil

**Fonte:** DEPEN (2020)

Segundo dados do Depen há disponíveis no sistema carcerário brasileiro 461.026 vagas, enquanto o total de encarcerados é de 702.069. Dessa forma, a população carcerária está excedendo ao número de vagas disponíveis pelo sistema de execução penal.

O que se percebe é ao permitir a superpopulação dos presos, o Estado negligencia um dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 que é do respeito à dignidade humana, pois a superpopulação não permite ao apenado o tratamento de individualização da pena, conforme suas características pessoais, nem mesmo a aplicação de um plano de atuação por parte do sistema penal para que não venha a sofrer os efeitos dessocializadores da prisão.

Sobre o problema da superpopulação no sistema de execução penal, Rodrigues esclareceu que esta tem como efeito imediato a violação das normas e princípios constitucionais e que “A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões.” (RODRIGUES, 2015, p.12).

O Quadro (2) mostra a realidade dos estados brasileiros em relação à ocupação dos presídios, indicando a porcentagem da taxa de ocupação de cada um dos entes federativos:

**Quadro 2-**Encarcerados por estado brasileiro

<b>Sistema/ Estado</b>	<b>Fechado</b>	<b>Semiaberto</b>	<b>Aberto</b>	<b>Provisório</b>	<b>Total</b>
	344.773	101.805	43.325	209.257	702.069
AC	3.375	436	0	2.334	6.175
AL	1.682	2.241	1.812	2.912	8.684
AM	2.463	490	1.367	2.985	7.311
AP	1.041	604	118	529	2.306
BA	5.081	1.450	432	6.205	13.229
CE	9.160	1.611	4.353	11.454	26.609
DF	7.557	4.545	0	2.873	15.050
ES	10.726	4.446	760	6.582	22.574
GO	8.714	2.293	1.336	9.941	22.988
MA	4.780	1.812	275	4.145	11.082
MG	27.773	7.013	539	27.450	62.912
MS	9.777	2.520	1.135	3.828	17.433
MT	5.729	214	340	5.757	12.053
PA	7.482	3.436	0	5.584	16.573
PB	5.775	1.565	304	3.371	11.053
PE	14.051	4.880	0	13.885	32.960
PI	2.147	170	0	1.955	4.273
PR	17.702	1.470	23.680	7.709	50.824
RJ	16.950	13.117	462	18.068	48.708
RN	4.474	660	1.075	2.802	9.056
RO	5.311	1.564	3.382	1.839	12.113
RR	1.313	551	931	898	3.693
RS	13.730	6.649	962	12.462	33.852
SC	11.936	5.012	53	5.068	22.118
SE	3.100	0	0	1.829	5.036
SP	140.292	32.151	0	45.200	218.909
TO	2.069	202	9	1.537	3.827

**Fonte:** DEPEN (2020)

Os dados presentes no Quadro 2 mostram o número de encarcerados no sistema prisional brasileiro, descrito por ente federativo, evidenciando que a superlotação não é um caso isolado deste ou daquele estado, mas de todo o sistema no geral. O artigo 85 da LEP dispõe que o estabelecimento penal deve oferecer um número de vagas compatível com sua estrutura e finalidade.

E o que é mais grave, a superlotação impede que se desenvolva, em grande parte das instituições penais, projetos de ressocialização e atendimento à

população carcerária, o que faz surgir tensão, violência entre os presos, constantes rebeliões e o aumento de facções no interior do sistema penal (ROCHA, 2016).

A esse respeito complementa o art. 185 da LEP que haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, o que é recorrente no sistema de execução penal brasileiro, afrontando os direitos fundamentais dos presos.

Os problemas que agravam a superlotação, estão ligados aos aspectos socioeconômicos, políticos e jurídicos. Os aspectos socioeconômicos estão relacionados às características econômicas da população carcerária, como presos sem qualificação, que pertencem a famílias pobres, desempregados ou com estruturas familiares precárias. Pesquisa realizada por este mesmo autor mostrou que grande parte das famílias com renda econômica mais modesta são os mais atingidos pela violência.

Portanto, as localidades mais pobres, que não são contempladas com infraestrutura como segurança, escolas, saneamento e água, como ocorre nos bairros periféricos, assentamentos, invasões, dentre outros são os que mais sofrem com a violência, caracterizando-se por uma quantidade maior de marginalizados, excluídos e criminosos. “Por isso, tornam-se os redutos de delinquentes, pois que na deficiência do Estado a criminalidade encontra espaço para se expandir” (ROCHA, 2016, p.81).

No aspecto político, os excluídos não são necessariamente os causadores da criminalidade, mas são vítimas da omissão do Estado em desenvolver políticas públicas que possam atender os menos favorecidos economicamente com infraestrutura básica.

É justamente nessa sociedade marginal que o Estado deve agir oferecendo uma alternativa à vida do crime, ou seja, desmistificando a ideologia criminosa, mediante políticas públicas na área de educação, esporte, lazer, cultura, saúde, assistência e principalmente fomentando a oportunidade de um trabalho digno (ROCHA, 2016, p.83).

Essa omissão do Estado faz com que membros das famílias, principalmente os filhos sejam cooptados pelos criminosos. A falta de ação do Estado favorece a criação de facções e do crime organizado que acaba agindo na sociedade em que a gestão pública não oferece alternativa à vida do crime.

Em relação aos problemas jurídicos, a própria LEP esclarece que o preso

tem direito à assistência jurídica.

Atualmente, por força do disposto da Lei Complementar Federal nº 80/1994, a assistência jurídica nas unidades prisionais é efetivada pela Defensoria Pública que atua de forma direta ou suplementar, fiscalizando os direitos dos presos e prestando os necessários esclarecimentos (PRADO, 2017).

A assistência jurídica também deve se estender ao egresso, ou seja, ao indivíduo que cumprida a pena, deve ser reintegrado à sociedade. Essa assistência segundo a LEP deve ser de um ano, e vista também fortalecer os vínculos do preso com sua família e reinserção social, uma vez que se constata preconceito e discriminação ao preso que é liberado do sistema prisional.

#### **4.2 ARGUMENTO DA SUPERLOTAÇÃO PARA A REINCIDÊNCIA PRISIONAL**

A superlotação apresenta-se incompatível com as estruturas dos estabelecimentos penais e segundo Rocha “Não se pode admitir que o interesse do Estado descrever as consequências da superlotação nos presídios brasileiros.

Diante do exposto em que se constatou-se, os fatores relacionados à criminalidade no Brasil, ao compararmos o dispositivo 85 da LEP com o seu artigo 185, percebe-se claramente que a superlotação das instituições penais brasileiras é um exemplo de desvio de execução penal, uma vez que impõe ao preso o sacrifício de direitos, ou seja, exemplifica um estado de ilegalidade.

Bitencourt explicou que:

Quando se discutem problemas como rebeliões, motins, fugas, maus-tratos, corrupção de agentes penitenciários e superlotação, apontam-se as instituições de segurança pública como responsáveis. Não almejando desqualificar a culpa das instituições de segurança pública, devem-se analisar os problemas do sistema penitenciário por uma óptica menos reducionista, ou seja, é preciso observar os diversos aspectos que influenciam no agravamento da crise do sistema penitenciário, sobretudo da superlotação (BITENCOURT, 2018, p.76).

Além da superpopulação, um dos fatores para a atuação e aumento grupos de crimes organizados nos presídios está intrinsecamente ligado à reincidência dos apenados.

Julião (2009) sugere uma classificação de quatro tipos de reincidência: reincidência genérica, ou seja, aquela que ocorre quando há mais de um ato

criminal; reincidência legal, ou seja, o tipo de reincidência que segundo a legislação brasileira se trata da condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança e por último, reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal.

Thompson explicou que a reincidência criminal pode ser traduzida por um ciclo que se inicia a partir da segunda prisão e que em muitos casos, pode se tornar um círculo vicioso, pois o preso consegue sua liberdade e reiteradas vezes volta a cometer crimes. (THOMPSON, 2018).

O artigo 63 do Código Penal brasileiro descreve a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

A entrada do sistema prisional se faz pela prisão comum, incumbida que é, de receber a carga inicial. Com uma pequena perda (réus que obtêm relaxamento do flagrante ou revogação da prisão preventiva) deve a carga transitar para o presídio e a penitenciária, sendo que a saída do presídio, com perda (réus que são absolvidos), alimenta, também a penitenciária. A esta cabe o papel de saída do sistema, abrindo para a liberdade (completa pelo término da pena, ou condicional, no caso de livramento). Com frequência, o produto final desejado retorna ao sistema (no caso da reincidência), cumprindo-lhe, em tal hipótese, repetir o mesmo circuito, desde o início (THOMPSON, 2018, p.43).

Isso quer dizer que para haver reincidência criminal é necessária uma sentença condenatória, na qual o indivíduo não possa mais recorrer, sendo que a eventual reincidência do indivíduo que comete o crime afeta os benefícios a quem tem direito.

Independentemente do termo utilizado para a definição de reincidência, o significado adotado é aquele que enseja a reincidência criminal como um a repetição de um ato criminal e conseqüentemente, a causa do retorno do preso ao sistema prisional.

Dados da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) publicados em 2008 esclareceu que a taxa de reincidência de crimes no Brasil pode chegar a 80%, variando conforme o estado brasileiro. Autores como Saporì, Santos e Maas esclareceram que "é recorrente a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena voltam a delinquir em



pouco tempo”. (SAPORI, 2017, p.1).

Porém nunca foi realizada no Brasil uma pesquisa abrangente sobre o assunto e que os dados conhecidos na atualidade fazem parte de pesquisas realizadas de forma isolada, principalmente no que diz respeito aos grandes centros urbanos, tais como, São Paulo e Rio de Janeiro. Contudo, não se pode desprezar que os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada), pois fundamentam em visitas a presídios e pesquisas em documentos publicados por organizações não governamentais que se preocupam com o tema em questão.

Pesquisa conduzida por Barreto resultou na publicação dos dados sobre os motivos que mais levam à reincidência dos presos no Brasil: Orfandade, separação dos pais, consumo de drogas, más amizades, desconfiança ou não aceitação do grupo social, desemprego, discriminação e questões econômicas. Segundo o autor, estes fatores podem estar inter-relacionados. (BARRETO, 2016).

Ou seja, diversos fatores podem influenciar na reincidência criminal, ou apenas um fator pode ser determinante da reincidência. As taxas de reincidência criminal se fazem maiores, como já foi demonstrado pelo Conselho Nacional de Justiça nas principais capitais do país.

Outro dado importante da pesquisa é que o retorno ao crime é maior entre os condenados à prisão e que a reincidência criminal é menor entre os condenados a penas alternativas.

As penas alternativas, diferentemente da pena de prisão, constituem-se em medidas restritivas de direito, previstas no Código Penal Brasileiro, consistentes em prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (ARAÚJO, 2020, p.80).

É preciso esclarecer que a pena alternativa não se aplica a todos os casos, uma vez que se tratando de crime doloso, condenação que ultrapasse quatro anos de prisão ou crimes violentos, não se admite este tipo de pena.

Ao juiz caberá avaliar se, “mesmo no caso de reincidente em crime doloso, a concessão da substituição atenderá a sua dupla finalidade: evitar a prisão desnecessária do condenado e também permitir que se alcance o efeito preventivo” (GRECO, 2012, p. 35).

Diante desta limitação, há uma dificuldade em mensurar os dados sobre a

reincidência dos presos cuja pena alternativa foi aplicada e que por isso, também justifica a taxa menor de reincidência entre esses presos.

Monteiro ao relacionar a LEP à ressocialização esclareceu que “Esta possui um papel notório para o sujeito que cometeu o delito, fazendo com que ele não reincida novamente ao crime”. (MONTEIRO. 2015, p. 5).

Entendida a definição de reincidência, é preciso ainda uma reflexão sobre o direito de ressocialização do preso, conforme preconiza a LEP. Esta Lei foi criada pela necessidade constatada pelos legisladores de uma norma que regulamentasse o tratamento dispensado aos presos no Brasil.

### **4.3 RESSOCIALIZAÇÃO X CRIME ORGANIZADO**

Alguns fatores são determinantes para a ressocialização dos presos e conseqüentemente a não reincidência dos crimes, como por exemplo, uma assistência que garanta o acompanhamento social ao egresso, como um dever do Estado.

Além disso, a falta de efetividade quanto à política de recuperação dos presos prejudica a recuperação, pois, segundo LEP preconiza que o indivíduo preso deve receber informações e tratamento adequado, visando sua ressocialização, evitando também que reincida em novos crimes.

A LEP recomenda que o objetivo principal da assistência ao preso egresso é a prevenção de novos crimes.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II- Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984).

No contexto da criminalidade, os egressos do sistema de execução penal deveriam ser preparados segundo a LEP para não cometerem mais crimes e que essa possibilidade precisa ser regida conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 ao dispor que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública.

Portanto, nem o Estado, nem a sociedade pode se eximir dessa responsabilidade perante o preso. A LEP também fala sobre o patronato como uma instituição encarregada dos programas de assistência aos egressos e também aos albergados.

De acordo com a LEP, pode ter caráter público ou privado, e tem também como atribuições orientar os condenados a penas alternativas, fiscalizar as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, bem como colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. Na maior parte dos estados, o patronato insere-se no sistema de execução penal, enquanto órgão ligado ao Poder Executivo estadual. Mas sua presença ainda é muito limitada: segundo apuração do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), somente quatro estados possuem patronatos atualmente (FERREIRA; FONTURA, 2018, p.24).

Num sentido geral, a ressocialização proposta pela LEP é aquela em que é dada a oportunidade para o apenado de se arrepender, provoca amadurecimento pessoal, refletir sobre os atos danosos que causou a si mesmo e à sociedade, para que ao voltar ao convívio social não volte a praticar crimes.

Este mesmo autor destaca que a prisão é uma instituição que por si mesma não consegue ressocializar o apenado, pelo contrário, na maioria dos casos apenas estigmatiza o preso, não contribuição para sua ressocialização, ou seja, a prisão não melhora ninguém, pelo contrário, a partir dos resultados sobre a reincidência percebe-se que ela só fomenta ainda mais a frustração pessoal do detento.

Figueiredo Neto recorreu à Declaração Universal dos Direitos Humanos citando o seu art. 1º “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciências e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” para justificar que todo indivíduo que comete um delito deve ser penalizado, ou seja, pagar por seus delitos conforme preceitua a legislação, mas de maneira nenhuma deve ser esquecido que se trata de um ser humano a quem deve ser dada a oportunidade de reintegração à sociedade (NETO, 2013).

A ressocialização deve ser um sistema reabilitador, ou seja, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade. Portanto, a prisão deve consistir em medida que vise ressocializar o preso, pois a execução penal não deve ser um instrumento de vingança, mas de instrumento de reinserção do preso ao

convívio social.

A taxa de reincidência criminal é considerada alta por alguns autores estudados e as políticas públicas voltadas para inibir a reincidência criminal no Brasil são incipientes e devem ser motivo de análise e reflexão por parte tanto do Estado quanto da sociedade, pois são corresponsáveis pela ressocialização do preso, tornando-o apto a convivência em sociedade e conseqüentemente, a não reincidência de seus crimes (CORANO, 2018).

É importante destacar que a ressocialização proposta pela LEP não é o único e não deve ser o principal objetivo da pena, mas uma de suas finalidades. Destaca também que não se pode exigir do sistema de execução penal o cumprimento efetivo da ressocialização ignorando-se outros sujeitos que também são responsáveis como a família, escola, igreja e da própria sociedade, principalmente no que tange à reincidência criminal.

Diante de todo o exposto, passa-se a análise do crescimento do crime organizado no interior das penitenciárias brasileiras.

#### **4.4 LEI 12.850/2013 - NOVA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

A Lei nº. 12.850 foi publicada em 05 de agosto de 2013 denominada a nova Lei das organizações criminosas e trouxe muitas mudanças referente ao crime organizado no Brasil. Esta lei conceitua a organização criminosa e expressa sobre a investigação criminal, como meios de conseguir provas e os procedimentos criminais, alterou também alguns artigos do Código Penal e revogou de forma expressa a lei 9.034/95.

É relevante pontuar que antes do advento da Lei 12.850, a organização criminosa não constituía crime, mas somente servia como indicador de um regime disciplinar diferenciado. Como expõe o artigo 2º: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (BRASIL, 2013).

Contudo há possibilidade de agravante de pena, nos casos em que:

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa,

ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (BRASIL, 2013).

Assim, nos casos de funcionários públicos envolvidos com tais organizações o juiz se houver indícios suficientes poderá determinar o afastamento cautelar do caso, é o que expressa o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 12.850/2013 que trouxe novas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro em relação ao crime organizado.

Conclui-se a partir do exposto que não existe um único conceito de organização criminosa o que dificulta na aplicação da norma, devido as modificações ocorridas com o passar dos tempos, o crime organizado vai se modificando e surgindo diferentes modalidades que vão se evoluindo juntamente com a tecnologia.

A organização criminosa é estruturada como uma empresa, de modo que todos seus integrantes possuem tem tarefas e obrigações a cumprir, contudo, mesmo os co-autores serão penalizado criminalmente por organização criminosa, sendo que o chefe da organização, devido a sua hierarquia terá sua pena agravada, mesmo que não tenha agido diretamente na prática do delito.

Em relação às agravantes, por disposições da nova norma sobre o crime organizado, existe o aumento de pena, como pode-se exemplificar, o cometimento do crime portando arma de fogo, se o agente for funcionário público, se houver participação de crianças e adolescentes no momento da ação delituosa, entre outras.

#### **4.5 APANHADO FINAL SOBRE O CRIME ORGANIZADO**

Em arremate ao tema sobre o crime organizado cabe sublinhar que os crescimentos nacionais das organizações criminosas ocorreram através do PCC e do CV. Dessa forma o narcotráfico inseriu-se nas prisões, ganhando cada vez mais força, refletindo até os tempos hodiernos.

O crime organizado é responsável pelos massacres que ocorreram nas

prisões em todo o país, podendo citar o episódio fomentado pelo crime organizado que deu origem a rebelião no ano de 2016 em Roraima e na cidade de Manaus em 2017, representando um dos atos mais violentos que ocorreu no sistema penitenciário do Brasil.

Para Faria, o crime organizado é considerado um fenômeno social de graves consequências para os cidadãos e para o Estado, exigindo adoção de políticas públicas e medidas eficazes de ações preventivas e repressivas por parte dos gestores públicos, principalmente no que consiste à legislação, que não pode deixar margens para omissão ou brechas que fortaleçam o crime organizado. (FARIA, 2017).

Em relação à organização criminosa nas penitenciárias o Ex- Secretário de Segurança Pública, o delegado federal José Mariano Beltrame, lecionou:

O problema não deve ser atribuído somente à Secretária de Segurança, pois, o aumento da população carcerária, a maneira como os presos são tratados, isso facilita o diálogo no presídio e a organização entre eles. O sistema prisional é a verdadeira nitroglicerina (substância explosiva usada na fabricação de bombas). Tem de ter, urgente, uma inteligência prisional que retire os presos mais perigosos e os transfira para presídios federais. Esse é o primeiro ponto. O segundo é construir 500 presídios no país. Qual Estado pode construir? É um problema difícil, e essa falta de horizonte nos deixa em situação delicada. (BADARÓ, 2016, p. 101).

Portanto, verifica-se que Brasil não está conseguindo vencer o crime organizado nas prisões, pois se trata de um fenômeno complexo, que envolve inúmeras áreas e não apenas uma área de segurança, mas também com políticas públicas destinadas à educação, moradia, emprego e saúde, evitando que os grupos organizados ocupem estes espaços nos quais o Estado é ausente, atraindo simpatizantes junto à sociedade.

Diante destes aspectos, as prisões brasileiras são conhecidas por sua desestruturação e violência, representando um ambiente propício para o crescimento de grupos marginais que, atuando na ilegalidade, aproveitam da fragilidade do sistema carcerário, se fortalecem no crime e na violência.

Enquanto não houver políticas públicas eficientes na promoção de um sistema carcerário mais efetivo, abordando soluções para a superpopulação nos presídios, programas de ressocialização e ações que possam evitar que os presos reincidam de seus crimes, os grupos organizados encontrarão nos presídios brasileiros um campo fértil para sua atuação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento do presente estudo compreendeu-se que o crescimento da criminalidade entre os detentos, tem sido estabelecido cada vez mais a partir de vínculos fortes entre facções criminosas, dificultando a atuação das autoridades para encerrar o crime organizado dentro das prisões.

Por este estudo, constatou-se que o crime organizado é definido por cada país a partir de suas particularidades, no entanto é comum algumas características como a associação de três ou mais pessoas, coação, obediência hierárquica, uso da violência, sequestro, tráfico de pessoas e animais, prática do terrorismo e outras ações violentas que são características dos criminosos.

Refletir sobre o crime organizado nos presídios brasileiros é um assunto complexo que demanda um entendimento de como as políticas públicas brasileiras estão contemplando os encarcerados. A partir do segundo capítulo, constatou-se que desde o início da colonização há indícios de corrupção e outros atos que levaram ao crescimento do crime organizado.

Com o objetivo geral de demonstrar os aspectos gerais sobre o cárcere brasileiro obteve-se a constatação de que a superlotação dos presídios brasileiros é um dos responsáveis pela dificuldade de ressocialização dos presos, pois a falta de espaço nas celas contribui para a superlotação prisional, contrariando os dispositivos expressos pela Lei de Execução.

Conforme demonstrado existem vários problemas estruturais do sistema de execução penal não existe a possibilidade do desenvolvimento de programas que visem à reinserção do preso à sociedade, como sugere o ordenamento. Além disso, a superpopulação carcerária indica um forte indício motivador da reincidência de crimes, uma vez que, que se o preso não recebe de forma efetiva assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

O segundo capítulo demonstrou que existe uma clara omissão do Estado, de modo que o crime organizado encontra nesta situação dos presos, um ambiente propício para cooptar os presos ou egressos para que continuem na criminalidade. Diante de todo o exposto, entende-se que a política penal punitiva brasileira não tem conseguido ressocializar os presos, pelo contrário, são frequentes as denúncias de maus tratos, violência, discriminação, dentre outros imperativos determinantes para

a reincidência criminal dos presos. A LEP foi criada com a proposta de garantir aos presos os seus direitos fundamentais e que também são preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Após toda averiguação e análise de dados no período desse trabalho monográfico, chegou-se à conclusão de que no Brasil o crime organizado teve suas origens intrinsecamente ligadas aos cangaceiros e ao jogo do bicho, e posteriormente, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital passaram a dominar grande parte dos presídios brasileiros, principalmente nas capitais, impondo suas ações a favor do crime.

Dentre as causas do crescimento do crime organizado no sistema prisional brasileiro, destacam-se políticas públicas ineficientes, aliadas à corrupção e questões sociais ligadas aos presos, como a falta de emprego, apoio aos familiares, ações de ressocialização, reincidência criminal e superpopulação carcerária.

O crime organizado está enraizado no sistema prisional brasileiro e enquanto não houver políticas públicas que contemplem ações mais enérgicas nos presídios, este será um ambiente propício para que estes grupos organizados continuem a agir impunemente entre os presos, notadamente, por causa da omissão do Estado a favor dos encarcerados.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Cachoeira e o mito do bom bicheiro**. 2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/politica/como-o-bicho-estruturou-o-crime-organizado-no-brasil/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ANJOS, José de Araújo dos. **As raízes do crime organizado**.6.ed. Florianópolis: IBRADD, 2012.

ARAÚJO, Carlos Alberto de. **Índices de reincidência criminal nos presídios brasileiros**. Revista Ação Social, São Paulo, v.2, n.15, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais penais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: Um reflexo da cultura profissional em indivíduos libertos. **Revista de Psicologia Científica**, Rio de Janeiro, v.1, nº 13, 2016.

BEZERRA, Katharyne. **PCC: veja o significado dessa facção, seu estatuto, mandamentos e batismo**.2017 Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/oque-significa-pcc-no-crime-saiba-mais-sobessa-facciao/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Ressocialização dos presos no sistema penal brasileiro: um estudo comparativo**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

BRASIL. Lei 10.217/2001. **Altera os artigos 1º e 2º da lei n. 9.034/1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. 2001. Disponível em:<http://www.presrepublica.jusbrasil.com.br/legislação/100804/lei-10217-01/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Código Processo Penal.** 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** 1984. Disponível em:<http://www.planalto.civil.gov.br/legislação/lep/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. mídia, violência e sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.2, n. 13, 2013.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12.** Disponível em:[prudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3564/332](http://prudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3564/332) 0. Acesso em: 25 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência nas prisões brasileiras.** 2017. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CORANO, Ana Carolina. **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do estado social de direitos.** São Paulo: Editora Boreal, 2018.

DEPEN. **Depen lança dados do sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em:<http://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 25 mai. 2021.

DIAS, Carlos. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236, 2016. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 20 .04.2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema e justiça criminal no Brasil: Quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação.** 2008. Disponível em:[http://www.ipea.gov.br/082/08201008.jsp?ttCD\\_chave=2899](http://www.ipea.gov.br/082/08201008.jsp?ttCD_chave=2899)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed., São Paulo: RT, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREIRE, Silas. **Nós não podemos fechar os olhos para isto: os jogos existem!** 2017. Disponível em:<http://www.legislao/2017/7/20/nos-podemos-fechar-olhos-para-isto-jogos-existem-3470.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal.** São Paulo: Elsevier, 2011).

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. 2.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado.** 6.ed. Niterói: Impetus, 2012.

HABIB, Gabriel; GARCIA, Leonardo de Medeiros. Leis penais especiais. 5.ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção – enfoque sócio-jurídico penal.** Porto Alegre: Safe, 1994.

JULIÃO, Elionaldo F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 203 f. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino.** 2019. Disponível em:<http://www.emerj.trj/rriivIIYU01222/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

KUGUIMIYA, Luciana Lie; ALMEIDA, Leandro Lopes de; GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola; GARCIA, Beatriz Antonietti; LOPES, Paulo Marcelo de Aquino. **Crime organizado.** 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5529/crime-organizado>. Acesso em: 25 mai. 2021.

KRELLING, Carolina Malagoli. **A noção de jogo de azar ente o direito brasileiro e o direito italiano: aspectos penais e civis dos jogos de azar nos séculos XIX-XX.** 155 f. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina.

LACERDA, Natália Tobias. Evolução histórica do crime organizado e sua tipificação à luz do advento da lei n. 12.850. 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/757/1/Monografia%20-%20Nat%C3%A1lia%20Tobias.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na Atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA William da Silva. 400x1 – **Uma história do Comando Vermelho.** São Paulo: Elsevier, 2016.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado e processo penal.** 4.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da legalidade penal: projeções contemporâneas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de; PIRES, Carolina Lins de. **Princípios norteadores da execução penal.** 2015. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal.** 2016. Disponível em:<http://www.siaibib01.univali.br/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariane Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: Origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito,** Piracicaba, v. 10, nº 10, 2013.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado.** 2008.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/648>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MARTÍN, Maria. **O Comando Vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca à guerra sangrenta por território.** 2017. Disponível em: <https://brasil./13/043725.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MAIA, Clarissa; NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos. **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2018.

MELO, Marcus A. **Ciência política**. 3.ed. São Paulo: Anpocs, 2019.

MOURA, Igor de Andrade. **Organizações criminosas**: em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional (Análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC). 67f, 2020. Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário de Brasília.

MENDRONI, Maria. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**. 2015. Disponível em:[http://ambito-juridico.com.br/site/revista\\_artigos\\_id=18106.pdf](http://ambito-juridico.com.br/site/revista_artigos_id=18106.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

NAVARRO, Roberto. **O que foi o cangaço?** 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-o-cangaço/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Raízes do crime organizado**. 2016. Disponível em:<http://www.onu.org.br/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

PESSOA, Natália Tobias. **Contexto histórico do crime organizado no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/757/1/Monografia%20-%20Nat%C3%A1lia%20Tobias.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

PRACIANO, Brenda Camila de Souza. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**. 2015. Disponível em:[http://ambito-juridico.com.br/site/revista\\_artigos\\_id=18106.pdf](http://ambito-juridico.com.br/site/revista_artigos_id=18106.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal**. 2017. Disponível em:<https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PORTO, Ricardo. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAGAZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.8, nº 2, jul./dez. 2012.

RIZZI, Ricardo Wagner. **Estatuto do Primeiro Comando da Capital**.2017. Disponível em:<http://www.aconteuemitu.org/emf~chhr/o-estatuto-do-pcc-primeiro-comando-da-capital.html/pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

RODRIGUES, Aline. **Sistema carcerário brasileiro**. 2015. Disponível em:<https://allinnee.jusbrasil.com.br/noticias/130186950/sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O estado e o direito de pena: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal**. 194 f. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília-DF.

SCHEVALIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios do sistema penal brasileiro**. 121 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Segurança), Universidade Federal de São Carlos.

SAPORI, Luís Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil. **Revista RBCS**, Belo Horizonte, v.32, nº 94, jun./2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, Simone Simões Ferreira. **O jogo do bicho: a saga de um fato social brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Bertrand Brasileiro, 2013.

SOUZA, Percival de. **O Sindicato do crime: Primeiro Comando da Capital e outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2006.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Muros altos e rios de sangue: o sistema federal e a expansão das facções criminosas**. 203 f. 2018. Tese (Doutorado em Segurança Pública) Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária:** De acordo com a Constituição de 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VALENTE, João Bosco Sá. **Crime organizado:** uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil. 2021. Disponível em:<http://www.mpam.mp.br/centro-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.